

**AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS  
COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

**Recurso n.º 22/2019**

**Deliberação N.º 16/2019**

**De 22 de julho De 2019**

**I - Factos**

MARIA MADALENA ALMEIDA, NIF 130530786, representada pelo Advogado e Jurisconsulto, Dr. António Pedro Monteiro, inconformada com o relatório final homologado, através da Deliberação n.º 54/CD.IMP/2019 de 07 de junho, pelo Concelho Diretivo que anula o concurso para a contratação de uma Sociedade ou Auditor Certificado, para desempenhar o cargo de Fiscal Único do IMP, recorre para esta Comissão de Resolução de Conflitos, CRC, nos termos do artigo 181.º do Código da Contratação Pública.

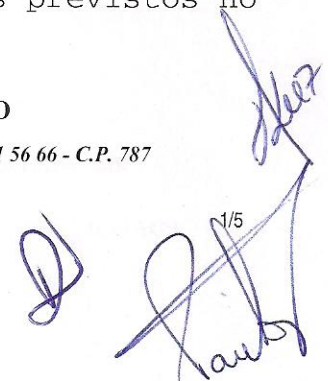
**II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

O presente recurso levanta uma questão prévia, que se prende com saber se a CRC dispõe de competência para apreciar o recurso em apreço.

Nos termos dos artigos 18.º e 42.º dos Estatutos da ARAP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 55/2015, de 9 de outubro, compete à CRC apreciar e decidir os recursos interpostos durante os procedimentos de contratação pública, entre os candidatos ou concorrentes e as entidades adjudicantes, nos termos previstos no Código da Contratação Pública, e no seu Estatuto.

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO**

Rua Neves Ferreira, N.º 5 - Tênis - Plateau - Praia - Cabo Verde - Tel.: +238 260 0407 - Fax: +238 261 56 66 - C.P. 787  
www.arap.cv



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the number '1/5'.

**AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS  
COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

O n.º 2 do Artigo 1.º do CCP, fixa o objeto da contratação pública, ou seja, os procedimentos da contratação que lhe são sujeitas, nos seguintes termos: "As regras do presente Código são aplicáveis à **formação dos contratos** referidos no artigo 3.º que sejam celebrados pelas entidades adjudicantes a que se refere o artigo 5.º";

Ora, pelo objeto, já se vislumbra que a matéria regulada pelo CCP **tende a formação de contratos**. Contratos esses, enumerados no artigo 3.º do CCP. Escusa-se dizer que a lista é taxativa, não comporta todos os tipos de contratos, além da restrição ou exclusão prevista no artigo 4.º.

Neste contexto, a competência da CRC está diretamente correlacionada com o âmbito de aplicação do CCP, e com a matéria suscetível de impugnação administrativa, conforme com o artigo 181.º/1 do CCP, nos termos do qual prescreve: "As decisões tomadas no âmbito dos procedimentos **de formação dos contratos** tramitados ao abrigo deste diploma podem ser impugnadas nos termos previstos neste título."

Assim sendo, deve-se entender que apenas os procedimentos **de formação de contratos** previstos no CCP e cujos **trâmites respeite o regime do CCP** são passíveis de impugnação administrativas nos termos do artigo 181.º do CCP, conjugado com o artigo 6.º dos Estatutos da CRC.

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO**

Rua Neves Ferreira, N.º 5 – Tênis - Plateau – Praia - Cabo Verde - Tel.: + 238 260 0407 – Fax: + 238 261 56 66 - C.P. 787  
www.arap.cv

## AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

Quer isto dizer que, fica de fora do âmbito de competência da CRC, os contratos **não** previstos no artigo 3º do CCP<sup>1</sup>, os contratos excluídos pelo artigo 4º do CCP, os contratos previstos no CCP que tramitaram segundo outro regime que não o do CCP.

Assim sendo, convém analisar, se o ato impugnado, tende a **formação de contrato**, máxime de um dos tipos de contrato previsto no artigo 3º do CCP.

Decorre que o relatório final de avaliação denomina o procedimento de: "contratação de sociedade ou de um auditor certificado, para desempenhar o cargo de Fiscal Único do IMP." Ora o procedimento conducente ao desempenho de um cargo público, é um procedimento de recrutamento e não de aquisição pública, daí que se enveredou erroneamente pela contratação de serviço de consultoria nos termos do CCP<sup>2</sup>, e utilizando até uma modalidade de concurso restrito, que não existe na contratação de serviço de consultoria, pois, nos termos do artigo 155º, temos consultoria com prévia qualificação, nº1, ou sem prévia qualificação, nº4.

Por outro lado, o fiscal único é um órgão do Instituto Marítimo Portuário, IMP, conforme o artigo 6º do Decreto-Lei nº 38/2018 de 20 de junho, a semelhança dos restantes órgãos, nomeadamente, Conselho Diretivo e Conselho Consultivo, com as suas especificidades próprias, a nível de competências, designação e mandato, conforme os artigos 18º e ss, do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> Para mais informação sobre outros contratos não regulados pelo CCP, consultar o artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 17/97 de 10 de Novembro.

<sup>2</sup> Ver que o objeto do procedimento não cabe na definição do serviço de consultoria, constante da alínea v) do artigo 2º do CCP.

### MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira, Nº 5 – Tênis - Plateau – Praia - Cabo Verde - Tel.: +238 260 0407 – Fax: +238 261 56 66 - C.P. 787  
www.arap.cv

**AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS  
COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

Nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei nº38/2018, O Fiscal Único é uma sociedade de auditoria **designado por Despacho** dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, mediante **concurso público**.

Pelo facto de ser designado, o nº 2 permite a exoneração a todo o tempo, sem a exigência da ocorrência de nenhum facto justificativa ou sem a necessidade de nenhuma fundamentação, particularidades estranhas aos contratos, mas perfeitamente admissíveis nos atos administrativos desta natureza. Sendo esta, uma das razões, também, do afastamento do CCP, nomeadamente, do regime de consultoria.

O facto do artigo 19º/1 do Decreto-Lei 38/2018 prever que o processo designação passasse por um concurso público, não quer isto dizer que se deva aplicar o CCP, pois, o CCP apenas é aplicável para aquisição bens, serviços, incluindo consultoria, e obras, conformes com o artigo 3º do CCP, até porque o nº 4º do artigo 19º do Decreto-Lei nº 38/2018, prevê a publicação, por meio de um despacho, do regulamento do referido concurso público.

Quer isto dizer que, o procedimento de concurso público previsto no artigo 19º do Decreto-Lei 38/2018, está sujeito a um procedimento próprio.

**III - DELIBERAÇÃO**

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO**

Rua Neves Ferreira, Nº 5 - Tênis - Plateau - Praia - Cabo Verde - Tel.: + 238 260 0407 - Fax: + 238 261 56 66 - C.P. 787  
www.arap.cv

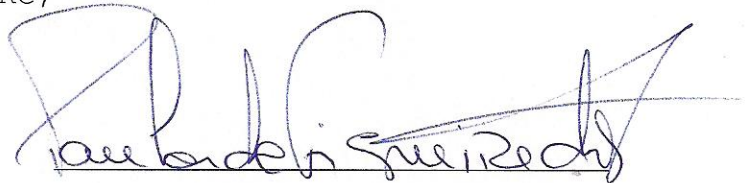
**AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS  
COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

Nestes termos, e pelos motivos expostos, a CRC, ao abrigo do disposto nos artigos 18º e 42º dos Estatutos da ARAP, e artigos 3º, 4º, 5º 181 e seguintes do CCP, bem como a alínea a) do artigo 6º e alínea c), nº 2 do 19º dos Estatutos da CRC, delibera indeferir liminarmente o presente recurso, por não ter competência para tanto.

Notifique-se o recorrente e a entidade recorrida.

Os Membros da CRC,



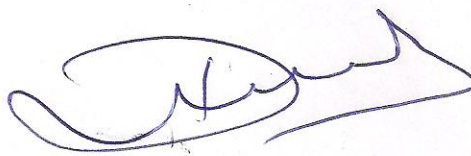
/Paula de Figueiredo Vieira/

Relatora substituta



/Margaretha Soares C. Reis da Luz/

Adjunta



/Maria João de Novais/

Adjunta

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO**

Rua Neves Ferreira, Nº 5 – Tênis - Plateau – Praia - Cabo Verde - Tel.: + 238 260 0407 – Fax: + 238 261 56 66 - C.P. 787  
www.arap.cv